



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.011829/00-55  
Recurso nº : 128.432  
Matéria : CSL – Exs.: 1998 a 2000  
Recorrente : TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 07 de dezembro 2001  
Acórdão nº : 108-06.799

PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72.

CSL - RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. – APLICAÇÃO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal, calculado com base nas regras da estimativa, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada isoladamente.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo n° : 10480.011829/00-55  
Acórdão n° : 108-06.799

*Marcia*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

*Gal*

Processo nº : 10480.011829/00-55  
Acórdão nº : 108-06.799

Recurso nº : 128.432  
Recorrente : TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.67/72, para cobrança de multas isoladas nos termos do art. 2º, 43, 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº9.430/96, por falta de recolhimento e/ou compensação a menor da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, incidente sobre a base de cálculo estimada, nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

Em sua impugnação tempestivamente apresentada (fls.82/85), alega a autuada, em breve síntese, que :

- 1 - a presente exigência é reflexo de igual lançamento efetuado pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada;
- 2 - a autuação, igualmente, padece de incorreções de ordem material;
- 3 - esclarece que, por lapso, encaminhou à fiscalização informações que continha incorreções;
- 4 - anteriormente a autuação promoveu a retificação desses dados, mediante retificação da DIRPJ, protocolada na repartição fiscal e que, estando arquivada e possível de confirmação através de simples diligência;
- 5 - na citada DIRPJ retificadora os valores são indicados pelo seu valor correto, sanando as falhas e evidenciando a nulidade da autuação; *qmb*



Processo n° : 10480.011829/00-55  
Acórdão n° : 108-06.799

6 - também, não foram considerados os prejuízos fiscais nos exercícios.

Às fls.107/112, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RCE N 568, de 27/03/2.001, assim ementada:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.*

*O não recolhimento ou recolhimento a menor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido por estimativa, sujeita a pessoa jurídica a multa de ofício isolada na forma determinada em lei específica.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.117/128, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando, ainda, cerceamento do direito de defesa e nulidade de decisão, vez que a autoridade singular ignorou a DIRPJ retificadora apresentada pelo sujeito passivo, por entender que o mencionado documento deveria vir colacionado à defesa.

Em virtude de concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, fls.331/332, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória n°1.973/00 e reedições.

É o relatório. *Am*

*Col*

Processo nº : 10480.011829/00-55  
Acórdão nº : 108-06.799

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos versa sobre a aplicação da multa isolada, prevista no art.44, inciso IV do § 1º, da Lei nº9.430/96, por falta ou insuficiência do recolhimento do CSL por estimativa, nos anos de 1997 a 1999.

Inicialmente, não cabe a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que o processo foi formalizado com a observância dos requisitos indispensáveis previstos no Decreto nº70.235/72, estando demonstrada a base de cálculo do tributo lançado, na planilha de fls.37, no Termo de Verificação (fls.62/66), e no auto de infração (fls.67/76), possibilitando a recorrente defender-se amplamente em todas as fases do processo administrativo. Ressalte-se que os casos de nulidade do lançamento estão elencados no art.59 do P.A.F.

Quanto a falta de exame das declarações retificadoras pela autoridade singular, constata-se que só foram recepcionadas via Internet, em maio e junho de 2.001, ou seja, após a lavratura do auto de infração (13/11/2.000), e do julgamento de 1ª instância (27/03/2.001), conforme atestam as DIRPJ anexadas às fls.197/232 e 233/258. Também, o extrato de fls.106 comprova que até o mês de março de 2.001, nenhuma declaração retificadora foi protocolizada pela recorrente. *mm*

*Gr*

Processo nº : 10480.011829/00-55  
Acórdão nº : 108-06.799

No mérito, conforme Termo de Verificação ( fls.62/66), foram levantadas as diferenças entre os valores devidos e os recolhidos/compensados nos anos-calendários de 1997 a 1999, conforme planilha de fls.12, e aplicado o disposto no art.44, inciso IV do § 1º, da Lei 9430/96.

A Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, deu a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, a opção pelo pagamento da contribuição social sobre o lucro, em cada mês, determinado mediante a aplicação da alíquota de 12%(doze por cento) da receita bruta, conforme art.20 da Lei 9.249/95, mais os ganhos de capital, rendimentos e ganhos de aplicações financeiras e as demais receitas.

A contribuição mensal estimada, calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% sobre a base de cálculo(art.19 da 9.249/95), teve o seu recolhimento determinado para até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração(art.6º).

No entanto, a falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL mensal, calculada com base nas regras da estimativa, sujeitará o contribuinte à multa isolada de 75%, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada.(art.44, IV). No presente caso, a base de cálculo da referida multa está demonstrada às fls.37.

A recorrente alega que nos termos do § 3º, art.44, da Lei nº9.430/96 teria direito à redução do crédito tributário. Contudo, esse dispositivo trata de opção do contribuinte pelo parcelamento do débito, no prazo de impugnação, que não é o caso dos autos. A recorrente tomou ciência da concessão de redução da multa através do

 

Processo n° : 10480.011829/00-55  
Acórdão n° : 108-06.799

auto de infração (fls.66), no campo denominado "**Intimação**", todavia optou pela impugnação.

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, 07 de dezembro de 2001

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

